



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19409/20

Objeto: Termos Aditivos de Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Ribeiro de Oliveira e outro

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

Interessado: Lumar Engenharia Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMOS ADITIVOS DE CONTRATO – ACRÉSCIMO DE VALOR E PRORROGAÇÕES DOS PRAZOS DE VIGÊNCIAS DO AJUSTE – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A utilização de valores originários da União enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, e a adoção das demais medidas correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02673/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos dos 2º, 3º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n.º 035/2019, originários do Município de Cubati/PB, objetivando as prorrogações das vigências do ajuste firmado com vistas à contratação de empresa de engenharia para executar a conclusão de 01 (uma) escola com 06 (seis) salas de aula na referida Comuna, bem como do 4º Termo Aditivo ao mencionado contrato, visando a majoração do valor do aludido pacto, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento do caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19409/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19409/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais dos 2º, 3º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n.º 035/2019, originários do Município de Cubati/PB, objetivando as prorrogações da vigência do ajuste firmado com vistas à contratação de empresa de engenharia para executar a conclusão de 01 (uma) escola com 06 (seis) salas de aula na referida Comuna, bem como do 4º Termo Aditivo ao mencionado contrato, visando a majoração do valor do aludido pacto.

Após a regular instrução da matéria, inclusive com citação do antigo Alcaide da Comuna de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, bem como apresentação de defesa pelo atual Prefeito da referida Urbe, Sr. José Ribeiro de Oliveira, fls. 96/304, os analistas deste Tribunal, fls. 67/72, 313/316 e 367/376, apesar de apontarem as irregularidades dos 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, destacaram que os recursos destinados à execução do objeto do Contrato n.º 035/2019, decorrente da Licitação Tomada de Preços n.º 001/2019, foram oriundos do governo federal, afastando, assim, a competência deste Sinédrio de Contas para análise da matéria. Além disso, os peritos desta Corte evidenciaram que a referida licitação já foi apreciada nos autos do Processo TC n.º 13536/19, Acórdão AC1 – TC – 00634/2021, de 27 de maio de 2021, tendo a eg. 1ª Câmara, dentre outras deliberações, considerado o certame, o contrato decorrente e o 1º Termo Aditivo irregulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em seus pronunciamentos acerca da matéria, fls. 75/80, 319/322, 350/352, 359/364 e 385/389, além de ratificar a competência deste Tribunal para analisar o feito, bem como a necessidade da Corte rediscutir a amplitude da Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021, pugnou, em apertada síntese, pela irregularidade do 4º Termo Aditivo, com aplicação de multa ao responsável, e pela normalidade dos demais aditamentos.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar os autos, constata-se, consoante exposto pelos inspetores da unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas, fls. 67/72, 313/316 e 367/376, que os recursos destacados para a execução do objeto do Contrato n.º 035/2019 foram originários do governo federal. Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19409/20

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Por conseguinte, sem maiores delongas, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em conformidade com o estabelecido no art. 1º da resolução que dispôs sobre o procedimento a ser adotado em processos ou documentos que envolvam a aplicação de recursos federais em trâmite no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021, de 01 de dezembro de 2021), *verbum pro verbo*:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, em que pese o entendimento do Ministério Público Especial quanto à competência deste Pretório, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIE* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento do caderno processual.

É a proposta.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 09:45



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO